



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO N.º 0008414-09.2013.815.0011.**

ORIGEM: 3ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Jandir Tavares de Oliveira.

ADVOGADO: Gustavo Alves Almeida Ferreira e Franklin Roosevelt de Carvalho Vieira.

APELADO: BFB Leasing S.A. Arrendamento Mercantil.

ADVOGADO: Vinícius Araújo Cavalcanti Moreira.

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. BUSCA E APREENSÃO DEFERIDA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AJUIZAMENTO ANTERIOR DE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MANUTENÇÃO DA MORA. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 380/STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO NEGADO.**

"A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor" (Súmula 380/STJ).

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0008414-09.2013.815.0011, em que figura como Apelante Jandir Tavares de Oliveira e como Apelado BFB Leasing S/A. e Arrendamento Mercantil.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e negar-lhe provimento**.

**VOTO.**

**Jandir Tavares de Oliveira** interpôs Apelação contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, nos autos da Ação de Reintegração de Posse em face dele ajuizada por **BFB Leasing S.A. Arrendamento Mercantil**, que julgou procedente o pedido, tornando definitiva a liminar de busca e apreensão do bem objeto do contrato de arrendamento mercantil celebrado entre as partes.

Em suas razões, f. 33/37, alegou que antes do ajuizamento da ação de reintegração de posse pelo Apelado já havia ingressado com uma ação de revisão de contrato, da qual o Recorrido tinha conhecimento, pelo que não deveria ter sido deferida a apreensão do veículo, sendo o caso, inclusive, de suspensão do processo da ação de reintegração, porquanto descaracterizada a mora.

Sustentou que ingressou com ação de revisão do contrato, porquanto as parcelas já adimplidas correspondem a um montante suficiente à integralização do valor do bem objeto do arrendamento mercantil.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que o processo seja suspenso até o julgamento da Ação de Revisão do Contrato ou, caso não seja esse o entendimento, que o pedido seja julgado improcedente, declarando quitado o contrato de arrendamento, sendo-lhe restituída a posse do bem.

Nas Contrarrazões, 47/59, o Apelado requereu o desprovimento do Recurso.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 65/68, opinando pelo prosseguimento do Recurso, sem manifestação sobre o mérito.

### **É o Relatório.**

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

O ajuizamento de ação de revisão de contrato, por si só, não inibe a caracterização da mora, consoante a Súmula n.º 380<sup>1</sup>, do STJ, e precedentes daquele Tribunal Superior no sentido de que “não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual”<sup>2</sup>.

O Apelante foi notificado extrajudicialmente, com a finalidade de constituição da mora, em 09 de maio de 2013, conforme documentos de f. 20.

Ajuizada a presente ação de reintegração, o Juízo deferiu a liminar, que foi cumprida em 06 de agosto de 2013, com a lavratura do Auto de Busca e Apreensão do bem e do Laudo Circunstanciado, documentos de f. 26/28.

Considerando os precedentes jurisprudenciais acima mencionados e a eficaz notificação extrajudicial do Apelante, resta caracterizada a mora, pelo que não há que falar em reforma da decisão que julgou procedente a ação de reintegração de posse.

Posto isso, **conhecido o Recurso, nego-lhe provimento.**

### **É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 23 de março de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator

1Súmula n.º 380 - “A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.”

2DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. (...) CONFIGURAÇÃO DA MORA. (...) ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA. [...]

b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual [...] (STJ, REsp 1061530/RS, Rel. Ministra Nancy Andriahi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).